SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001960-37.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: AGNALDO MESSIAS
Requerido: CLEDISON ZANETTI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou o autor que na ocasião em apreço conduzia uma motocicleta por via pública local e que quando realizava regular manobra de ultrapassagem do automóvel do réu este de maneira repentina, sem acionar a sinalização de seta correspondente, fez conversão à esquerda, interceptando sua trajetória.

Alegou ainda que houve por isso o embate entre

os veículos.

Já o réu em contraposição salientou que "deu seta" de que derivaria à esquerda para ingressar em um condomínio, mas o autor provocou a colisão quando o ultrapassava em local onde isso era proibido.

Das testemunhas inquiridas, José Antonio Vergínio e Edinaldo Cardoso Lima prestaram depoimentos que prestigiam inteiramente a explicação do autor.

Confirmaram que ele estava ultrapassando o automóvel do réu quando este derivou à esquerda para ingressar em um condomínio, mas com isso obstou seu caminho e deu causa ao evento.

As testemunhas foram claras em asseverar que o réu não acionou a sinalização luminosa de que faria a manobra.

Edinaldo disse também que na época dos fatos a ultrapassagem que o autor fazia era permitida no local, ao passo que José Augusto esclareceu que não se recordava disso.

Bruno Agostinho, a seu turno, respaldou a versão do réu, seja para noticiar que ele acionou a seta de que ingressaria no condomínio ali existente, seja para observar que a ultrapassagem efetuada pelo autor era proibida em função da existência de faixa contínua que dividia as pistas de tráfego.

No cotejo das provas produzidas, reputo que

prevalece o relato exordial.

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

- Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
- Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I-ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido".

É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de **RUI STOCO** sobre esse tipo de manobra:

"Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644).

Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente não há comprovação consistente de que a ultrapassagem que o autor fazia em relação ao réu era proibida.

Competia a este demonstrar o fato (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque o único dado amealhado a propósito foi o depoimento de Bruno Agostinho, insuficiente para estabelecer a convicção sobre o assunto.

Como se não bastasse, não é crível o argumento porque seu acolhimento importaria reconhecer que a manobra levada a cabo pelo réu era de igual modo irregular (o que não se cogitou em momento algum), porquanto feita em lugar onde haveria faixa contínua dividindo as pistas de tráfego.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas José Augusto e Edinaldo foram coesos e convincentes no sentido de que a manobra do réu foi inesperada, pois não precedida da sinalização de seta que denotaria sua realização.

Fixa-se, assim, a culpa do réu pelo acidente porque como fez manobra de conversão deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que

aconteceu o embate.

Daí promana sua responsabilidade em ressarcir o autor pelos danos que sofreu na motocicleta que conduzia.

Sobre o assunto, inclusive, as impugnações lançadas a fls. 40/41 não vingam, sem embargo do zelo do douto Procurador do réu.

Isso porque não se estabeleceu com a necessária certeza em que circunstâncias foram firmadas as anotações de fls. 48 e 50, se elas foram realmente repassadas pelo autor ao réu e se se referiam ao que era preciso para o conserto completo da motocicleta do primeiro.

Ademais, não se positivou a razão concreta para a discrepância entre esses números e os inseridos a fl. 13, os quais não restaram impugnados de forma específica.

A circunstância, por fim, do valor apurado ultrapassar em mais de 60% o de mercado da motocicleta não assume importância porque ele varia da medida da extensão dos danos e não com esse dado tido por parâmetro.

Não se pode olvidar que o réu não amealhou dados que apontassem para algum exagero na listagem das peças danificadas na motocicleta do autor, de molde que o orçamento de fl. 13 transparece aceitável.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.031,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 13), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA